

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DE AGUA BRANCA/PB,**

**“A maior vítima do ódio é aquele que o carrega.”**

**LUIZ GALVAO DA SILVA, brasileiro, casado, ex-prefeito de Juru-PB, com endereço na Rua Isaura Pires do Carmo, s/n, Centro, Juru-PB, CEP 58750-000, por meio de seu bastante Procurador, com esteio no artigo 39 do Código de Processo Penal<sup>1</sup> c/c os artigos 138, c/c art. 140 e 141, III, §1<sup>a</sup>, todos do Código Penal<sup>2</sup>, vem OFERECER QUEIXA-CRIME contra**

**CARLOS LINS VILAR, brasileiro, servidor público efetivo do Município de Juru-PB, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Saúde, conhecido por vulgo **CARLOS DA AMBULÂNCIA**, inscrito no CPF n. 301.397.244-00, telefone para contato e citação (83) 9-9940-5105 (whatsapp), com endereço atual em João Pessoa,**

<sup>1</sup> **Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido**, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, **ao órgão do Ministério Público**, ou à autoridade policial.

<sup>2</sup> **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



**Paraíba, podendo, porém, ser citado pelo whatsapp**, por meio do qual requer possa ser citado eletronicamente, pela prática, em tese, dos **CRIMES** de **CALÚNIA**<sup>3</sup> e **INJÚRIA**<sup>4</sup>, em concurso material, com **CAUSA DE AUMENTO DE PENA** prevista no **art. 141, III, do Código Penal** e com a aplicação da pena em dobro em razão da **PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA**, nos termos do §1º do mesmo artigo, conforme os fatos fundamentos jurídicos expostos logo mais:

Em razão da prática de condutas que se ajustam ao crime de **CALÚNIA**<sup>5</sup>, em concurso material com o delito de **INJÚRIA**<sup>6</sup>, com **CAUSA DE AUMENTO DE PENA** prevista no art. 141, III, do Código Penal e com a aplicação da pena em dobro em razão, em tese, da **PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA**, nos termos do §1º do mesmo artigo, conforme a narrativa fática e os fundamentos jurídicos expostos logo mais:

#### **PRELIMINARMENTE:**

A parte autora junta em anexo o comprovante de recolhimento de custas iniciais, e, ato contínuo, passa a narrar os fatos.

#### **I. VAMOS AOS FATOS**

Em meados de fevereiro do corrente ano, utilizando-se do terminal do Whatsapp (83) 9-9940-5105, de sua propriedade, o Sr. **CARLOS LINS VILAR, vulgo CARLOS DA AMBULÂNCIA**, ora **QUERELADO**, veiculou áudio em GRUPO de

---

#### <sup>3</sup> **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

#### <sup>4</sup> **Difamação**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

#### <sup>5</sup> **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

#### <sup>6</sup> **Difamação**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa



Whatsapp, intitulado de **POLITICAGEM, ATACANDO GRATUITAMENTE a HONRA do Sr. LUIZ GALVAO DA SILVA**, ex-prefeito do Município de Juru.

De maneira inadvertida, o **QUERELADO, AGINDO COM ANIMUS CALUNIANDI E INJURIANDI**, imputou ao querelante os seguintes dizeres:

**(...) SAFADEZA, LUIZ GALVAO É UM BANDIDO, LADRÃO, VAGABUNDO, QUE ROUBOU A PREFEITURA DE JURU, AGORA PRONTO, BOTA AÍ, EU DIGO PORQUE SEI QUE ELE ROUBOU... - cópia de áudio em anexo**

No mesmo áudio, o **QUERELADO** faz um elogio à prefeita do Município de Juru-PB, Solange.

Esse fato merece atenção para fins de enquadramento da conduta delituosa na causa de aumento de pena do §1º do art. 141 do Código Penal, pois há indícios – defesa intransigente da prefeita e ausência de prestações de serviços à Municipalidade, por residir atualmente em João Pessoa – de **PAGA** ou de **PROMESSA DE RECOMPENSA**, pois o **QUERELADO** vem auferindo rendimentos pela prefeitura de Juru, mesmo supostamente residindo em João Pessoa, conforme será corroborado por prova testemunhal.

**Detalhe da Remuneração**

**CARLOS LINS VILAR**

Cargo: MOTORISTA - III  
Tipo Cargo: 0-Efetivo  
Admissão: 01/08/2023

Cód.	Descrição	Valor Vantagem (R\$)	Valor Desconto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	R\$ 151,08	R\$ 0,00	R\$ 151,08
2	ADICIONAL NOTURNO	R\$ 100,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00
3	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 226,60	R\$ 0,00	R\$ 226,60
4	REMUN. DE SERV. EXTRAORDINARIO	R\$ 950,00	R\$ 0,00	R\$ 950,00
5	VENCIMENTOS	R\$ 1.510,80	R\$ 0,00	R\$ 1.510,80
6	DESCONTOS COMPULSÓRIOS	R\$ 0,00	R\$ 651,61	R\$ -651,61
Total		R\$ 2.938,48	R\$ 651,61	R\$ 2.286,87

Pois bem, nada justifica tamanha agressividade contra o ex-gestor que enfrenta há vários anos uma **LUTA** ferrenha contra o **CÂNCER**, tanto que tão logo soube do conteúdo ofensivo se sentiu bastante atingido em sua **HONRA, MORAL, ÉTICA e HONESTIDADE**.



Lembra-se, também, que o QUERELADO responde a processo criminal, conforme cópia de TCO em anexo.

TCO 0801296-49.2020.8.15.0351		MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA X CARLOS LINS VILAR	
Classe judicial	TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)	<span style="color: green;">●</span> Polo ativo	<span style="color: orange;">●</span> Polo passivo
Assunto	Contravenções Penais (3692)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - CNPJ: 09.284.001/0001-80 (AUTORIDADE)	CARLOS LINS VILAR - CPF: 301.397.244-00 (AUTOR DO FATO)
Jurisdição	Sapé - Fórum de Sapé	Ministério Público do Estado da Paraíba	PEDRO PONTES CANDIDO - OAB PB11167 - CPF: 374.548.034-15 (ADVOGADO)
Autuação	06 jul 2020		
Última distribuição	06 jul 2020		

Assim, Excelência, é patente a presença do DOLO na conduta do QUERELADO, pois o mesmo AGRIDE A HONRA OBJETIVA e SUBJETIVA do Sr. LUIZ GALVAO DA SILVA de forma vil, chamando-o, categoricamente, de **safado, ladrão, vagabundo, dizendo que este teria “roubado o dinheiro público durante 8 anos de mandado”**.

A presença do elemento subjetivo do tipo é ainda mais patente quando o QUERELADO avança no campo da ofensa mesquinha, reafirmando que “falou e fala mesmo”, indicando que poderá continuar na prática delitiva.

A rigor, caracterizadas as condutas materiais do ofensor aos tipos penais da INJÚRIA e da CALÚNIA, respectivamente, conforme exposto a seguir, merece o querelado sofrer as reprimendas legais.

## II. CRIME DE CALÚNIA

Ao imputar ao QUERELANTE, mesmo sabendo inexistente, fatos falsos definidos como supostos crimes de desvios de recursos públicos ou apropriação indébita, pois no seu “linguajar” diz que o ex-gestor teria “roubado” recursos durante seu mandato, mesmo sem PROVA ALGUMA das alegações, incidiu o QUERELANTE no tipo penal da calúnia, que assim dispõe:

### ***Calúnia***

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.*



A calúnia se consuma no momento em que o QUERELADO atribui ao QUERELANTE fatos definidos como crimes, ao afirmar que este passou 8 anos “roubando” o dinheiro público.

A prática dos crimes se deu em grupo do aplicativo whatsapp, meio teoricamente abrangente, ou seja, na presença de várias pessoas e por meio que facilitou a divulgação, devendo incidir, *in casu*, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do Código Penal Brasileiro.

Além disso, diante do histórico de pagamentos que o QUERELADO vem recebendo da prefeitura municipal de Juru, mesmo residindo em João Pessoa, e considerando ter citado a prefeita Solange em seu áudio, defendendo-a ferrenhamente, poderá haver interesse político nas ofensas, ficando caracterizado, uma vez comprovado durante a instrução, que o mesmo pode ter tido recebido de outrem, promessa de recompensa para atacar gratuitamente o ex-prefeito LUIZ GALVAO, situação que, se confirmada na instrução criminal, poderá resultar na aplicação da pena em dobro.

### **3. DO AJUSTAMENTO DA CONDUTA: INJÚRIA**

No mesmo sentido, mediante a prática de ações autônomas, perpetrado o QUERELADO o delito de INJÚRIA, pois ofendeu a dignidade e o decoro do QUERELANTE, ao utilizar adjetivos pejorativos e de baixo calão, pois chama a vítima de **vagabundo, safado e ladrão.**

Assim agindo, incorreu no tipo penal a seguir transcrito:

#### **INJÚRIA**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.



Da mesma forma que no crime em comento de Calúnia, o QUERELADO incorre na causa de aumento de pena do art. 141, II, do CP, pois praticou a infração por meio de áudio divulgado no grupo de Whatsapp POLITICAGEM.

#### **4. DO DOLO DE CALUNIAR E DIFAMAR (ELEMENTAR DO TIPO)**

Para a configuração dos crimes contra a honra exige-se a demonstração de uma intenção mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014).

De fato, resta presente a autoria delitiva nas postagens citadas, bem como é evidente e intrigante o dolo de caluniar e injuriar, corroboradas pelos elementos de prova anexados a esta peça inicial e principalmente pelo rol de testemunhas ao final indicadas, que confirmam a autenticidade da voz do referido querelado.

Do mesmo mote, presente está à materialidade delitiva, dado a evidência dos crimes contra a honra do querelante, porquanto passa a requerer o que segue.

**O dolo de caluniar** (*animus caluniandi*) é verificado nas reiteradas afirmações do QUERELADO, no sentido de que sabe que o querelante passou 8 anos roubando o dinheiro público.

**O dolo de injuriar** (*animus injuriandi*) também é patente no caso em tela, uma vez que a intenção do QUERELADO era ofender a dignidade e à honra do QUERELANTE, não apenas imputar-lhe falsamente fato definido como crime. Revela-se claro a presença dos dois animus (*caluniandi e injuriando*) na conduta do QUERELADO (leia-se, nas mensagens veiculadas no áudio enviado ao grupo POLITICAGEM), tanto que este deixou nas entrelinhas que poderá vir a reiterar a conduta, pois afirmou que “diz e dirá novamente”.

Curial pontuar a inequívoca presença do dolo de caluniar e do dolo de injuriar, resultando desses fatos inegável constrangimento e menoscabo à honra da vítima, que se encontra se recuperando de um procedimento cirúrgico relacionado ao tratamento contra o CÂNCER, inclusive com o risco de se criar na opinião pública a repulsa ao QUERELANTE, dado o caráter socialmente reprovável de um político corrupto, o que JAMAIS é o caso do



querelante, o qual não responde por qualquer crime contra a administração pública (certidão negativa criminal em anexo).

Neste ínterim, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a liberdade de expressão não é carta branca para a prática de condutas ilícitas, sendo possível a reprimenda legal sempre que houver excesso. Cito o precedente elucidativo do TJ-PB:

Apelação Cível nº 0128386-51.2012.8.15.2001. Oriundo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relatora: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas Apelante(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda. Advogado(s): Paulo Guedes Pereira - OAB/PB 6.857. Apelado(s): Thaysa Karla Calixto dos Santos . Advogado(s): Francisco de Assis Galdino – OAB/PB 11.594. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA.DIVULGAÇÃO EM SITE DE NOTÍCIAS E PROGRAMA DE TELEVISÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. CONDUÇÃO À DELEGACIA. CONTEÚDO QUE EXTRAPOLA A LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO MORAL RECONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO APELO. A liberdade de expressão não pode se transformar em instrumento, para violação de outros direitos, também inestimáveis à sociedade, dentre os quais se insere a intimidade e a vida privada, de forma que quem quer se expressar, há de fazê-lo com responsabilidade, respeitando direitos que receberam igual proteção constitucional. Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO



APELO.

(0128386-51.2012.8.15.2001, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 16/12/2021)

Cumpra ressaltar que o QUERELADO não veiculou uma simples narrativa, a afastar tipicidade da conduta. Não há que se falar, a toda evidência, em mero *animus narrandi*, mas antes em dolo específico de caluniar e de difamar, com desígnios autônomos, consoante extensamente detalhado ao longo desta peça criminal.

Sendo assim, sem maiores divagações, *resta claro* o concurso material de crimes, consistente na prática de mais de uma ação criminosa, idêntica ou não, sendo aplicáveis, ao caso, ambas as penas privativas de liberdade dos delitos de CALÚNIA E INJÚRIA, na forma do art. 69 c/c art. 138 e 140, todos do Código Penal, com a causa de aumento de pena delineada no art. 141, inciso III, e com a causa de aumento do 141, §1º, do CP.

## 5. PEDIDOS

Ante todas as razões acima expendidas, **REQUER o QUERELANTE:**

- 1 – seja recebida a presente **QUEIXA-CRIME**, em razão da presença dos requisitos formais de admissibilidade;
- 2 – a dispensa da audiência de conciliação, tendo vista a impossibilidade de qualquer transação com o QUERELADO;
- 3 – a citação do QUERELADO, por meio do Whatsapp indicado na exordial, em atenção ao princípio *pás nullité sans grief* ;
- 4 – a intimação ao Ministério Público da Paraíba, por intermédio da Promotoria de Água Branca, para atuar como fiscal da ordem jurídica;
- 5 - a oitiva das testemunhas e informantes, que serão arroladas no momento processual oportuno, para fins de corroborar o que consta em prova documental, indicando de logo os nomes ao final.





6 – a produção de todas as provas necessárias a comprovação dos crimes, inclusive ata notarial a ser trazida oportunamente;

Ao fim e ao cabo, seja julgado procedente o pedido para condenar o QUERELADO e outros que forem descobertos no curso da instrução também como agentes, como incurso nas penas do(s) artigo(s) 138 e 140, c/c art. 141, inciso III, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro;

Por fim, ao cabo da instrução, **requer a fixação de valor mínimo de indenização pelos inegáveis danos morais e constrangimentos sofridos, em favor de LUIZ GALVÃO DA SILVA**, conforme o comando inserto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

João Pessoa, 19 de abril de 2024.

Antônio de Pádua Pereira de Melo Júnior  
**Advogado OAB/PB 9548**

#### **A) RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

- 1) Áudio de autoria do querelado;
- 2) Certidão negativa criminal do TJ/PB;
- 3) Certidão negativa da prática de ato de improbidade administrativa;
- 4) Matéria jornalística sobre a doença do querelante;
- 5) Processo 0801296-49.2020.8.15.0351 - TCO CARLOS LINS VILAR;
- 6) Antecedentes Criminais do Querelado, retirados do processo acima;
- Informações do SAGRES/TCE-PB sobre a remuneração do Querelado na Prefeitura de Juru;
- 7)

#### **B) ROL DE TESTEMUNHAS**

- 1) **Clovis Ramos de Lima, brasileiro, filho de Maria de Lourdes H Pires, residente em Juru, Paraíba, CEP 58750-000, Celular/WhatsApp (83) 9.9913-0232**
- 2) **Damião Hermínio Leite, brasileiro, casado, residente na rua São Sebastião, centro, juru, Paraíba, cep 58750-000**

